

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.11.65282>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO DIGITAL E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA<sup>1</sup>

CIVIL RESPONSIBILITY IN THE DIGITAL MEDIA AND ITS RELATION TO  
FREEDOM OF EXPRESSION WITHIN THE SCOPE OF CONTEMPORARY BRAZILIAN  
LEGISLATION

Clarissa Chagas Sanches Monassa<sup>2</sup>  
Mateus Dal Posso<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca analisar os potenciais resultados da interseção entre o modelo de responsabilidade civil atribuído às empresas provedoras de plataformas ou serviços digitais no Brasil e o direito fundamental à liberdade de expressão, objetivando aferir se dessa relação pode surgir uma violação a este direito. Inicialmente, analisa-se o tratamento constitucional pátrio da liberdade de expressão como direito fundamental, com ênfase nos precedentes históricos de ordem nacional e no campo normativo internacional que potencialmente influíram no Constituinte Originário de 1988. Posteriormente, prossegue-se à apreciação da legislação regulamentadora atual do meio digital - consubstanciada na Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet - e do cotejo com suas equivalentes estrangeiras. Objetiva-se conhecer, por fim, as perspectivas internacionais e brasileiras de regulamentação e adoção de modelos de responsabilidade civil para os provedores de plataformas digitais. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental de normas, artigos científicos e doutrina pertinentes. Chegou-se à conclusão de que o exercício da cidadania e do direito à liberdade de expressão, contemporaneamente, são indissociáveis do livre acesso à internet e a plataformas digitais, e, embora sejam necessárias adequações legislativas ao tema, no Brasil, a alteração do modelo de responsabilidade civil adotado atualmente é apta a oportunizar ofensas à liberdade de expressão e, logo, a outros direitos fundamentais que lhe são adjuntos.

<sup>1</sup> Artigo escolhido e aprovado pelo Conselho Editorial. Os autores foram convidados especialmente para escrever o presente artigo para este número da Revista DD&EM.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1999), especialização em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (2002), mestrado em Direito do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/UNIVEM (2005), doutorado em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina (2020). Docente da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha de Marília- UNIVEM, da Faculdade de Direito da Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura/OAPEC e das Faculdades Integradas de Itaquaquecetuba (FIT). Membro do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Parecerista da Revista de Direito Público da UEL. Advogada e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa AJUDPRO (Centro Universitário Eurípides de Marília) e GEDs (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) ambos cadastrados no CNPq. Atua nas seguintes áreas: Metodologia da Pesquisa e Hermenêutica Jurídica, Direito Internacional Público e Privado; Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito do Comércio Internacional, Sociologia Geral e Jurídica, Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e Ética Profissional. [clarissamonassa@gmail.com](mailto:clarissamonassa@gmail.com). <https://orcid.org/0000-0003-2860-7384>.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. [mateusdalposso@outlook.com](mailto:mateusdalposso@outlook.com). <https://orcid.org/0009-0002-8208-801X>.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; cidadania; Constituição Federal de 1988; responsabilidade civil; censura.

### **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the potential results of the intersection between the civil liability model attributed to companies providing platforms or digital services in Brazil and the fundamental right to freedom of expression, aiming to assess whether this relationship could result in a violation of this right. Initially, the national constitutional treatment of freedom of expression as a fundamental right is analyzed, with an emphasis on historical precedents of national order and the international normative field that potentially influenced the Original Constituent of 1988. Subsequently, the assessment of current regulatory legislation of the digital environment - embodied in Law 12.965/14, the Civil Rights Framework for the Internet - and comparison with its foreign equivalents. Finally, the objective is to understand the international and Brazilian perspectives on regulation and adoption of civil liability models for digital platform providers. The research was conducted through a bibliographic and documentary review of relevant standards, scientific articles and legal doctrine. It was concluded that the exercise of citizenship and the right to freedom of expression, at the same time, are inseparable from free access to the internet and digital platforms, and, although legislative adjustments to the topic are necessary, in Brazil, changing the model of civil liability currently adopted can cause offenses against freedom of expression and, therefore, other fundamental rights that are attached to it.

**Keywords:** fundamental rights; citizenship; Federal Constitution of 1988; civil liability; censorship.

### **INTRODUÇÃO**

Este estudo visa explorar a dinâmica entre o direito à liberdade de expressão e o modelo de responsabilização civil atribuído às empresas provedoras de plataformas e aplicações digitais no Brasil. Sob o arcabouço da legislação brasileira e em consonância com o debate e precedentes normativos internacionais, desenvolve-se uma análise das implicações desse enfoque jurídico nas interações online, e como ele pode, potencialmente, influenciar a efetividade da liberdade de expressão no contexto digital, não perdendo de vista que, hodiernamente, o livre pensamento e sua exteriorização se entrelaçam de maneira inextricável com o ambiente digital, transformando-se em uma esfera vital para a cidadania e participação ativa na sociedade.

Ao longo desta investigação, busca-se sintetizar os diferentes paradigmas de responsabilidade civil adotados no Brasil e no plano internacional, examinar suas consequências e ponderar os desafios inerentes à empreitada por um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a de um ambiente digital saudável. Esta pesquisa se revela pertinente dada a iminência de uma nova regulamentação do espaço digital no Brasil, instigando a reflexão

sobre os potenciais rumos a serem adotados pelo legislador e suas consequências para o exercício constitucional do direito de expressão e, por final, da própria cidadania. Portanto, busca-se apurar, por meio do método dedutivo e pesquisa teórica em revisão bibliográfica e documental, se a adoção de determinado modelo de responsabilidade civil para as provedoras de aplicações digitais pelo ordenamento jurídico pátrio pode influir no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

Por meio desta análise, almeja-se contribuir para um entendimento mais profundo das complexidades que permeiam a interseção entre liberdade de expressão e responsabilidade civil das plataformas provedoras de aplicações e plataformas na era digital, proporcionando subsídios fundamentais para um debate informado e construtivo sobre este tema contemporâneo.

## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO BRASIL**

### **1.1 Liberdade de expressão como direito fundamental sob a Constituição Federal de 1988**

É pertinente compreender o conceito de liberdade de expressão em sentido amplo como um conjunto interdependente de outras liberdades essenciais à vida digna no seio de uma sociedade democrática. É um direito fundamental de primeira geração, abrangido largamente pela Constituição Federal de 1988 como múltiplos direitos fundamentais em vários dispositivos e concepções, a exemplo de destaque, a liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, bem como a liberdade de confissão religiosa e a liberdade de manifestação de pensamento, mais convenientemente conhecida como liberdade de expressão em sentido estrito. Conforme previsão constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão em sentido estrito também é incluída no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu Art. 19:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou

por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (Brasil, 1992).

A definição do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos abrange tanto a dimensão individual quanto a coletiva da liberdade de expressão em sentido estrito, ou seja, tanto o direito de falar, quanto o de ouvir o que outros têm a dizer. A plenitude de exercício do direito de expressão nessas formas é particularmente importante em sociedades de países emergentes e de democracias frágeis, como o Brasil, haja vista a incerta pluralidade e imparcialidade de imprensa, corrupção governamental e dificuldade dos cidadãos em galgar posições sociopolíticas de representatividade.

Por ser a liberdade de expressão indispensável ao exercício da cidadania, em especial na esfera da participação política, bem como um direito historicamente sempre muito tolhido, em especial no Brasil, e ainda mais no período da ditadura militar anterior à Constituição de 1988, pode-se erroneamente interpretá-lo como um direito superior, intangível - concepção que se aproxima mais do modelo norte-americano - mas não é a adotada pelo texto constitucional brasileiro. De fato, no Brasil a liberdade de expressão goza do que Barroso (2023) chama “posição de preferência” - inspirada no modelo original dos Estados Unidos - a qual não enseja uma hierarquização de direitos, mas sim uma posição em que “o ônus argumentativo para sua superação normalmente recairá sobre a parte que defende o direito contraposto” (Barroso, 2023, p.1304), ou seja, somente a defesa de um direito fundamental igualmente importante pode restringi-lo.

A superação do direito à liberdade de expressão deve ser conduzida escrupulosamente, e Barroso defende que seja por meio da técnica de decisão jurídica da “ponderação”, que busca um resultado que não sacrifica totalmente nenhum dos valores envolvidos, e que se materializa na preferência pela composição posterior do eventual dano pelos meios civis cabíveis, ou mesmo pelo responsabilização penal, delegando à excepcionalidade a supressão prévia da expressão, apenas quando não for possível a reparação posterior.

## **1.2 Advento das redes online como vetores de conflitos sociais**

A existência de um ambiente de interação social digital tão amplo e acessível quanto proporcionado pela internet e redes sociais, bem como originalmente independente, propiciou aos usuários que migrassem para as plataformas virtuais todos os diálogos inerentes ao convívio político, econômico e cultural, como maneira de contornar os veículos de mídia e plataformas

de debate tradicionais, como rádio, televisão e jornais, que por vezes, veiculam um discurso enviesado pelo interesse do grupo diretor ou predominante, somado à característica de serem, formal e materialmente, de pouca representatividade.

Tais condições vislumbraram o sujeito, ora usuário, com a possibilidade de se colocar em uma posição de fala, com autorrepresentação e autonomia individual no conjunto, imediatamente livre de sanções. Não obstante eventual anonimato, tais circunstâncias propiciam ao indivíduo certa intangibilidade e um poder inédito: o de proferir seus ideais desimpedidamente em dimensão pública universal, sem consequências concretas a princípio.

Nessa condição de veículo primário de interações sociais, as plataformas digitais passaram a utilizar espécies de filtros e direcionadores de conteúdo operados por inteligências artificiais (*IA*), os chamados “algoritmos”, que têm como objetivo atuar na oferta de conteúdos ao usuário baseados em uma “questão da curadoria, substituindo a ideia de liberdade dos primórdios da rede pela ideia de relevância” (Santaella; Kaufman, 2020). A função básica da operação dos algoritmos é o condicionamento da experiência do usuário, por meio da personalização da disponibilidade de conteúdos baseada na afinidade que mantêm com o sujeito, com a finalidade de aumentar o engajamento daquele usuário na utilização da plataforma e, conseqüentemente, nos resultados econômicos de tal uso, porque não se pode perder de vista o fato de que, embora as plataformas digitais de redes sociais cumpram importante função na manutenção da liberdade de expressão, são empresas privadas, e como tais, o lucro é seu objetivo primário.

Um dos efeitos da atuação dos algoritmos são as “bolhas digitais”, consistentes em um círculo social restrito, fundamentado na homogeneidade ideológica, em contexto e amplidão diretamente decorrentes da estrutura seletiva de informações e contatos proporcionadas pelos algoritmos, pois embora o conceito de bolha social seja anterior e factível fora do ambiente digital, nesse, assume proporções e intensidade muito superiores. Face a oferta ativa ao usuário somente do que lhe é agradável, e de contato com outros usuários de constituição semelhante, evitando-se, portanto, posições diversas e contraditórias, acaba-se por fomentar o sujeito na constante busca de um viés de confirmação, retroalimentando sua bolha e conseqüências. As bolhas sociais digitais são ambiente férteis para o surgimento e proliferação de ideias e opiniões particularmente tendenciosas e enviesadas, que invariavelmente carregarão maior ou menor potencial lesivo: são a base da desinformação, das notícias falsas ou descontextualizadas, bem como impulsionadoras de discursos preconceituosos e criminosos.

As redes sociais de massa, ao permitirem visibilidade e oportunidade de fala ao usuário, indistintamente a caracterizações e restrições inerentes ao ordenamento social, dão a esse “usuário cidadão” uma inédita dimensão espaço-temporal de liberdade de expressão. Parte dessa grandeza se deve à conduta empresarial ativa das plataformas em direcionamento de conteúdo por meio de algoritmos e impulsionamento publicitário, bem como na rapidez com que tal plano se desenvolveu, resulta uma irrupção de novos conflitos sociais e intensificação dos já existentes, e em cenários para os quais o ordenamento jurídico brasileiro atual tem sua eficácia crescentemente questionada.

### 1.3 A moderação de conteúdo online como superação da liberdade de expressão

Com vistas à dimensão que a internet tem atualmente, como plena extensão do ambiente social, se torna inevitável que a ela se estenda o controle social e inerente sopesamento entre direitos conflitantes, particularmente na supressão de conteúdos criminosos ou danosos ao indivíduo ou à sociedade. O manejo desses conteúdos materializa a chamada moderação, conceituada como “a atividade das plataformas digitais de triagem de todo o conteúdo publicado pelos usuários, bem como marcação desse conteúdo como o que pode ou não estar no ambiente digital” (Polleto; Moraes, 2022). A necessidade de eventual supressão à liberdade de expressão é tratada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

#### ARTIGO 19

[...]

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (Brasil, 1992).

O diploma internacional abrange como causas de superação do direito de expressão tanto a dimensão de seu uso como instrumento de uma ofensa aos direitos individuais ou transindividuais de outrem, quanto a dimensão da preservação da ordem social. Há também a previsão de que a supressão de um discurso ou conteúdo online nesses moldes deve obedecer ao princípio da legalidade, do qual se pode inferir as demais diretrizes que conduzam a um procedimento “ponderado” como já abordado, dentre elas a observância do devido processo legal e das balizas do binômio necessidade e proporcionalidade.

Caracteriza uma situação de potencial violação à liberdade de expressão o momento e método de moderação de conteúdo online como forma de controle social, especialmente quando legalmente delegado pelo Estado às empresas privadas provedoras de plataformas digitais. Esse entendimento encontra amparo em precedentes internacionais, como em consonância a relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre a proteção e promoção da liberdade de expressão, “medidas de censura nunca devem ser delegadas a uma entidade privada e que ninguém deve ser responsabilizado por conteúdos na Internet dos quais eles não são o autor.” (La Rue, 2011, tradução nossa.). Tal recomendação se baseia no provável desrespeito às diretrizes legais e parcimônia na condução dos procedimentos de supressão de conteúdo pelas empresas, quando essas têm sua finalidade empresarial ameaçada, ou, como coloca o relatório: “intermediários não são os melhores colocados para determinar se um determinado conteúdo é ilegal, o que requer equilíbrio cuidadoso de interesses conflitantes e consideração de defesas.” (La Rue, 2011, tradução nossa.).

Portanto, o pleno exercício da liberdade de expressão na sociedade contemporânea, isso é, no ambiente virtual, guarda relação com qual tratamento legal se dispensa às empresas provedoras de plataformas digitais, materializado na modalidade de responsabilidade civil que se lhes aplica, ou seja, a maneira como tais empresas respondem pela reparação dos danos causados pelos conteúdos publicados por seus usuários.

## **2. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA E RUMO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO DIGITAL BRASILEIRO**

### **2.1 Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet**

No âmbito de uma tendência internacional pela regulamentação dos serviços e usos da internet no início da década de 2000, o Brasil concretizou sua norma disciplinadora na Lei 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet, diploma que reproduziu amplamente as determinações e diretrizes constitucionais de observância aos direitos fundamentais.

O Marco Civil emergiu meio a uma ampla discussão e receio de tratar-se de um dispositivo potencialmente censor. Todavia, no Art. 3º, inciso IV do diploma legal, há disciplina que o uso da internet no Brasil deve respeitar o princípio da neutralidade da rede, e tal princípio diz respeito às relações de conexões técnicas da internet, resultando a imposição do dever de isonomia da provisão de dados por parte do provedor de conexão, por texto do Art. 9º *caput*, ao

qual, portanto, é vedado a hierarquização de trânsito entre pacotes de dados por qualquer natureza. Ademais, o Art. 9º, em seu §3º proíbe o bloqueio, monitoria, filtro ou análise do conteúdo dos pacotes de dados – ou seja, dos endereços eletrônicos que o usuário visitou e os conteúdos que ele consumiu - e, afinal, proíbe o próprio acesso ao conteúdo, inviabilizando, portanto, o estabelecimento de mecanismos estatais de monitoria de dados e controle para restrições primárias de acesso - os chamados firewalls, como o sistema implantado e respaldado legalmente na China, popular Grande Firewall da China -, aplacando, assim, os temores de o Marco Civil da Internet oportunizar posterior censura sumária e generalizada. Superava-se assim, teoricamente, a ideia da censura pelo Estado.

Vencida a disciplina legal quanto ao provimento de conexão à internet, passa-se então à disciplina da responsabilidade civil nas relações de provimento de aplicações na internet, cujo escopo engloba as redes sociais, e é tratada nos Art. 19 a 21 da Lei 12.965/14, cuja redação reitera o caráter garantista da lei no que toca o direito de expressão e vedação a censura, bem como estabelece o modelo de responsabilização jurídica civil brasileiro na internet. Com destaque ao Art. 19 do Marco Civil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (Brasil, 2014).

A lei brasileira preconiza, portanto, a subsidiariedade da responsabilidade civil para as plataformas digitais por conteúdos produzidos e ofertados por seus usuários, e para tanto, adota um sistema de revisão e controle jurisdicional posterior do conteúdo, este sim cuja decisão vincula a empresa provedora, só aí então sob pena de responsabilização subjetiva pela mora ou negativa de supressão do conteúdo.

Logo, ao interpretar a restrição à publicidade de um conteúdo como potencial portadora velada de uma ofensa ao direito constitucional à liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet consagra a cláusula da reserva de jurisdição: deixa a cargo do Poder Judiciário – visando à sua independência, diligência e rigor processual a fim da maior garantia possível da não violação de um direito fundamental – a determinação do que é ou não adequado a ser público e sua repercussão.

O legislador brasileiro influenciou-se pelo direito regulamentar dos Estados Unidos, o qual estabeleceu o pressuposto da “instrumentalidade dos provedores de serviços digitais”, ou seja, de que não os é cabível tratamento como editores do que é publicado por outros agentes, o que inerentemente afasta a responsabilidade objetiva daqueles.

A norma estadunidense tem sua justificativa no amplo e estabelecido arcabouço de liberdade constitucional do país, e especialmente, teve seu momento legislativo na ocasião crítica de ascensão da internet, na qual os Estados Unidos figuraram na vanguarda, e cujo entendimento legal foi de latente importância no ainda maior impulsionamento e consolidação das estruturas e relações no meio virtual contemporâneas.

Essa norma vigente no Brasil sofre crescentes críticas e encontra-se na iminência de ser amplamente reformada ou substituída, particularmente em razão de sua inadequação à natureza cada vez mais volátil dos fatos e relações online. Embora não caiba ponderar sua superação, por causa mesmo de sua importância no ordenamento constitucional democrático, a inafastabilidade do controle jurisdicional, quando em conjunto com a subsidiariedade da responsabilização civil das provedoras digitais, sob a ótica da realidade do Judiciário brasileiro, provoca, de fato, irrazoável mora na satisfação jurisdicional, a qual pode mesmo oportunizar a impossibilidade de reparação do potencial dano. Levando em consideração tais deficiências do regime da Lei 12.965/14, há que se pontuar sua especial ineficácia em coibir situações e efetivar reparações de danos a direitos difusos e coletivos.

## **2.2 NetzDG e Digital Service Act – os paradigmas internacionais em responsabilidade intermediária**

Na Europa figuram os protagonismos legislativos em matéria de regulamentação digital atuais. A legislação regulatória alemã, *Network Enforcement Act* – NetzDG, segundo Mchangama e Fiss (2019), foi concebida em um esforço do governo alemão de apresentar uma solução legal para a difusão do discurso de ódio, especialmente no contexto da crise de imigração na Europa, particularmente pontuada por um ápice de manifestações de intolerância online, em 2015, após um movimento voluntário das empresas de tecnologia e mídias sociais que apresentou um código de conduta comum, que não satisfaz os parâmetros do governo.

O NetzDG entrou em vigor em 2018 e só se aplica aos provedores de serviços que operam, com fins lucrativos, plataformas com mais de dois milhões de usuários, que permitem o compartilhamento de conteúdo do usuário para a coletividade em geral ou para outros usuários

de maneira pública – conceito genérico de rede social, nos moldes do Facebook, Instagram, Twitter e YouTube. Para fins da lei, não são consideradas redes sociais as plataformas de fins jornalísticos e editoriais, bem como as que se destinam a comunicação privada e individual entre usuários.

A regulamentação na forma da lei se constitui no dever de as plataformas de redes sociais abrangidas manterem um serviço constante de recebimento e monitoramento de denúncias de conteúdo feitas por usuários – o mecanismo conhecido como “*notice and take down*” – por canal permanente e de acesso facilitado.

Da mesma maneira opera o Digital Service Act (DSA), que é a atual regulamentação generalizada da internet na União Europeia, e plausível modelo global contemporâneo. Aprovado pelo Parlamento Europeu em 2022, mas que só começou a ser aplicado progressivamente em agosto de 2023, carrega a premissa de que “quanto maior a empresa, maior a responsabilidade” (fritz, 2023), com determinações específicas para as super plataformas com mais de 45 milhões de usuários na Europa.

O DSA segue o modelo de “*notice and take down*” efetuado pelos próprios usuários, e foca na obrigação das empresas em empregar mecanismos de transparência, com relatórios periódicos sobre estudos de riscos inerentes à sua atividade. Outro grande empenho da legislação é combater as “bolhas digitais” e minorar os efeitos dos algoritmos, inclusive com a necessidade de o usuário poder escolher não receber conteúdos por meio da atuação da IA, e sim por ordem cronológica de postagem, por exemplo.

A supervisão da aplicação das diretivas do DSA é feita a nível geral pela Comissão Europeia, e regionalmente por órgãos nacionais de cada estado-membro.

A disposição de ambas as legislações europeias é a de encarregar as empresas provedoras das plataformas na regulação de conteúdo, implementando assim um controle posterior provocado (pelo sistema de “*notice and take down*”) à publicação e condicionando o exame jurisdicional como exceção. Configura-se, assim, a adoção de responsabilidade subjetiva intermediária das redes sociais, com a particularidade de não ser pautada no eventual descumprimento de um comando judicial externo e pontual, como é o caso no Brasil, mas sim da falha em cumprir uma obrigação própria de autorregulação legalmente imposta.

Nesse modelo, portanto, a plataforma digital deve monitorar por conta própria as atividades nela ocorrentes, suprimindo as que entender ilegais ou “manifestamente ilegais”, bem como os conteúdos denunciados internamente por outros usuários. O Poder Judiciário só interfere quando a plataforma falhar no controle que lhe cabe – pois não se aplica a lógica da

“instrumentalidade” das plataformas digitais, tal qual no modelo americano e brasileiro, e sim são entendidas como intermediárias e a elas é conferido dever de cuidado.

Dessa maneira, um ponto potencialmente problemático da abordagem europeia consiste no encargo integral e direto, em caráter exclusivo das empresas privadas de monitorarem e corrigirem conteúdos, a rigor, tão abrangentes em matéria, quanto vagos em caso concreto, não obstante, devido à novidade da legislação, ainda não seja possível auferir resultados sensíveis.

### 2.3 Projeto de Lei 2.630 de 2020

O Projeto de Lei 2.630/2020, originado no Senado, é a principal atual tentativa de regulamentar efetivamente o ambiente digital no Brasil. Carrega grande semelhança com o antecedente europeu, porém tem a ambição de atingir também as plataformas que considera de “mensageria privada” e ferramentas de busca, pontualmente imunes no paradigma estrangeiro.

O PL 2.630/2020 teve tramitação legislativa conturbada, e seu texto radicalmente alterado diversas vezes até sua retirada de pauta na Câmara dos Deputados, em meio a tramitação de urgência, em 02 de maio de 2023.

A maior preocupação do Projeto inicial, em consonância com seu momento originário, foram as *fake news*, tratadas no texto como “desinformação”, no contexto da amplidão de publicidade proporcionada pelas plataformas sociais. Tal primazia na regulamentação desse aspecto específico remonta notadamente ao período das eleições gerais de 2018, estigmatizadas por grande ocorrência de informações inverídicas disseminadas em massa pelas redes sociais, especialmente por meio de grupos de repasse em aplicativos de mensagens privadas, contas automatizadas e conteúdos impulsionados, ou seja, disponibilizados a maior número de pessoas, artificialmente, mediante pagamento à plataforma. A rigor, o teor predominante do PL 2.630/20 é o combate a condutas de repercussão política.

Um dos pontos mais controversos sobre o Projeto de Lei, e que deve ser levado em consideração ao fundo da análise de qualquer outro ponto sobre o texto, é, afinal, a mudança do paradigma legal sobre a responsabilidade jurídica civil das plataformas digitais, que visa a superar o modelo de subsidiariedade do Marco Civil da Internet, para adotar o modelo de responsabilidade solidária. Dessa forma, as plataformas estariam sujeitos legítimos a responder solidariamente pela reparação dos danos causados por conteúdos nelas veiculados em duas hipóteses: I. Objetivamente, se o conteúdo danoso foi promovido mediante publicidade de plataforma, ou seja, foi apresentado a maior número de pessoas do que seria regularmente pelo

funcionamento dos algoritmos, mediante pagamento à plataforma; ou II. Subjetivamente, quando falharem em seu “dever de cuidado”, ou seja, se deixarem de suprimir conteúdo danoso, desde que saibam de sua natureza. Para que se considerasse ciente a plataforma de um conteúdo danoso, bastaria o registro de uma denúncia por um usuário.

A imposição de responsabilidade civil solidária de plano às plataformas sociais gera o potencial risco de que se busque judicialmente a reparação de eventuais danos preferencialmente contra os provedores das plataformas, que naturalmente são mais tangíveis que o usuário individual que de fato perpetrou a conduta danosa, este, quando sequer é determinável.

A supervisão da atuação das plataformas digitais ficaria a cargo de um órgão regulador, o qual mesmo nos textos iniciais do PL 2.630/20 não foi determinado, e no último texto antes da retirada de pauta, foi completamente retirado do Projeto para possibilitar sua votação em meio às dissidências em torno desse ponto específico, o que, todavia, prejudica a análise de outros pontos do PL que não foram adaptados a essa ausência.

Os provedores de plataformas digitais teriam a obrigação, pelo Art. 7º do texto final, de analisar pública e “diligentemente” os impactos de seus serviços, inclusive algoritmos, em áreas tão difusas quanto “a higidez do processo eleitoral” e “o bem-estar físico e mental das pessoas”.

Um dos principais focos de controvérsia no PL 2.630/20 no seu último texto é o estabelecimento do “dever de cuidado” às plataformas, conforme:

Art. 11. Os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar:

I - Crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - Atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - Crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - Crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V - Crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – Violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; e

VII - Infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (Brasil, 2020).

Há, nesse dispositivo - que não é suplementada pelo restante do texto a nível geral - relevante imprecisão no sentido do que seria uma atuação preventiva, e como isso poderia ser interpretado e conduzido pelos provedores, bem como é questionável, como apontado pela Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB São Paulo (2023), a capacidade técnica e competência legal para determinarem qual conduta se caracteriza como crime ou não, especialmente em casos particularmente complexos e difusos como definir em um caso concreto se determinada conduta configura ou não um crime contra o Estado Democrático de Direito ou uma infração sanitária, a título de exemplo. Segundo a nota da Comissão da OAB/SP, o projeto é fruto de um

processo legislativo atropelado e que não viabiliza a participação pelas vias institucionais adequadas de todos os setores que serão impactados pelo projeto.

[...]

O tema tratado pelo PL 2630 merece todas as ferramentas fornecidas pela CF [...] para viabilizar um debate profundamente técnico e amplamente representativo – como deve ser em uma democracia. (COMISSÃO DE PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA OAB SP, 2023)

Conforme defende Barroso (2023) em sua doutrina, é necessário cautela para se evitar a substituição de um tipo de censura pelo outro, ou seja, a censura estatal há muito vivenciada no Brasil e atualmente afastada, por uma censura privada, especialmente agravada por ser uma terceirização dissimulada daquela ou efeito colateral de uma legislação falha. Sintetiza:

a despeito dos esforços das autoridades públicas e das plataformas, a preservação da Internet como uma esfera pública saudável e robusta depende, acima de tudo, da própria sociedade, suas atitudes e demandas. Como consequência, é preciso investir em educação midiática e conscientização da população como capítulo decisivo para a criação de um ambiente virtual livre, porém positivo e construtivo. Crimes sempre existirão no mundo. O que o processo civilizatório faz é torná-lo residual, pelo cumprimento espontâneo das leis pelos cidadãos. (Barroso, 2023, p.1332)

Dessa forma, embora seja ora tratado como a mais provável e próxima regulamentação do meio digital no Brasil, o PL 2.630/20 se apresenta como produto de um processo legislativo apressado, com muitas lacunas e imprecisões – margem para abusos ou inefetividade. A determinação do texto de que as plataformas devem atuar preventivamente sobre condutas que tradicionalmente dizem respeito à competência do Poder Público configura um importante ponto de potencial violação do direito à liberdade de expressão.

Embora deva ser reconhecida a aptidão da internet e de seus sítios para oportunizar condutas danosas em inúmeras formas e escopos, é imprescindível resguardar em qualquer legislação a ser aplicada no Brasil a indissociabilidade entre o exercício da liberdade de expressão, o meio digital e a cidadania, sem perder de vista os fundamentos que o Constituinte de 1988 fixou, e a democracia a tão alto custo conquistada, a ser diligentemente preservada.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo discorrer sobre a potencial supressão do direito à liberdade de expressão na internet em decorrência do modelo de responsabilização civil que é legalmente atribuído às empresas provedoras de plataformas digitais. A análise se deu pela pesquisa teórica em revisão bibliográfica e documental sobre o tema. Buscou-se ponderar a responsabilidade civil na legislação brasileira contemporânea e no principal projeto legislativo em andamento, bem como em legislação estrangeira tida como paradigma no tema, e sua coesão com o exercício pleno da liberdade de expressão nos moldes constitucionais brasileiros.

A liberdade de expressão foi concebida pela Constituição de 1988 como um direito fundamental, e em seu sentido estrito, é pertinente que seja tomado como basilar ao exercício da plena cidadania por meio de outros direitos fundamentais, especialmente os políticos. Todavia, no ordenamento constitucional brasileiro, a liberdade de expressão não pode ser tratada como inafastável, pois, como todos os demais direitos fundamentais, é sujeita a restrições que permitam o exercício concomitante e pacífico de todos eles, na medida do possível.

Ainda que superável, o direito à liberdade de expressão encontra na doutrina e jurisprudência brasileiras um tratamento “preferencial”, no sentido de gozar da prerrogativa de não ser preventivamente suprimido, e primar pela reparação posterior de possível dano a outro direito, salvo na excepcionalidade de tal arranjo não ser possível.

Tal restrição no âmbito digital acontece primariamente pela moderação de conteúdo exercida pelas próprias plataformas digitais, ou seja, uma triagem interna do que permitirão ou não se tornar público. É a partir dessa etapa, inclusive, que se manifesta a definição da modalidade de responsabilidade civil a que se submetem legalmente as plataformas digitais, e que potencialmente influencia sua postura e pode torná-las mais ou menos relevantes para o exercício pleno do direito de expressão.

Ante os modelos normativos analisados, depreendem-se duas maneiras de tratar as empresas responsáveis pelas plataformas digitais, ou como instrumentos que não são propriamente responsáveis pelo que fazem delas, ou como intermediárias, legítimos sujeitos de obrigações, que devem se encarregar do cuidado com o que é feito sob seus domínios.

O modelo da instrumentalidade é o adotado hodiernamente pelo Marco Civil da Internet, que só gera o dever da plataforma digital de indenizar caso descumpra uma notificação judicial que a ordene a suprimir determinado conteúdo. Nesse sistema, embora as próprias plataformas façam uma filtragem preliminar, o controle específico e final das manifestações online é feito pelo Poder Judiciário, que é lhe confere as garantias do devido respeito ao direito de expressão.

Já o modelo adotado pela legislação europeia estabelece a chamada responsabilidade intermediária, assim como o proposto no Brasil pelo Projeto de Lei 2630/20, de responsabilidade solidária entre o usuário e o provedor da plataforma digital, impõem a essas empresas o dever primário de controle de conteúdo por meio de notificações dos demais usuários, relegando o controle pelo Poder Judiciário à excepcionalidade. Contudo, ao submeterem tais plataformas a sanções financeiras graves mediante o descumprimento da moderação, se não acompanhadas por organismos genuinamente independentes de fiscalização, tais legislações colocam em risco a liberdade de expressão dos usuários, pois as provedoras tenderiam a suprimir sumariamente conteúdo legítimo para evitarem litígios em defesa de sua natureza empresarial.

Assim, a modalidade de responsabilidade civil aplicada a plataformas digitais é um fator apto a uma supressão ilegítima do direito à liberdade de expressão, desde que não lastreada em um sistema de fiscalização e execução independente e garantista de ambos os direitos sopesados – o direito de expressão e o de um ambiente digital socialmente saudável –, condição de difícil alcance, e cujo resultado é especialmente gravoso em um país emergente, com alto nível de desigualdade socioeconômica e que almeja maior participação e representatividade política como o Brasil. O estudo do tema demonstra sua relevância pela iminência no Brasil de uma nova regulamentação do meio digital, e pela tendência de que siga pela opção de alterar o paradigma de condutas das plataformas digitais, com potencialidade de que possa prejudicar a liberdade de expressão do brasileiro e seu exercício cidadão inclusive, haja vista a Internet como suporte político preponderante.

Não obstante o cenário sob vigência do Marco Civil da Internet resulte em mora na prestação jurisdicional da preservação de direitos eventualmente lesados, é imprescindível que haja observância de todas as garantias possíveis que visem à preservação do direito de

expressão, e que possível futura legislação regulamentadora mantenha em foco tal objetivo, e seja fruto de um processo legislativo metuculoso e livre de pressões políticas e midiáticas.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Presidência da República, Brasília, DF, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358879>. Acesso em: 14 out. 2023. Texto em tramitação legislativa.

COMISSÃO DE PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA OAB SP. Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB SP manifesta preocupação quanto ao PL 2630/2020. **Jornal da Advocacia da OAB São Paulo**, 27 de abril de 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/comissao-de-privacidade-protecao-de-dados-e-inteligencia-artificial-da-oab-sp-manifesta-preocupacao-quanto-ao-pl-2630-2020/>. Acesso em 12 set. 2023.

FRITZ, K. N. Europa regula o mercado de serviços digitais. **German Report Migalhas**, 21 de março de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/383304/europa-regula-o-mercado-de-servicos-digitais>. Acesso em: 12 de set. 2023.

KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e34074, 2020. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 25 maio 2023.

LA RUE, Frank. Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. **Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas**, 2011. A/HRC/17/27. Disponível no original em inglês em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/132/01/PDF/G1113201.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 set. 2023.

MCHANGAMA, J.; FISS, J. The Digital Berlin Wall: How Germany (Accidentally) Created a Prototype for Global Online Censorship. **Justitia**, 2019. Dinamarca. Disponível em: [http://justitia-int.org/wp-content/uploads/2019/11/Analyse\\_The-Digital-Berlin-Wall-How-Germany-Accidentally-Created-a-Prototype-for-Global-Online-Censorship.pdf](http://justitia-int.org/wp-content/uploads/2019/11/Analyse_The-Digital-Berlin-Wall-How-Germany-Accidentally-Created-a-Prototype-for-Global-Online-Censorship.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

POLETTI, Álerton Emanuel; SANTOS DE MORAIS, Fausto. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 108–126, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20573>. Acesso em: 25 maio 2023.